

PROVIMENTO Nº 005/2005-CJCI

Dispõe sobre a averbação de **BLOQUEIO** de Matrículas e Registro no Serviço do Registro de Imóveis da Comarca de Breves, de áreas rurais situadas nos Municípios de Currealinho e Portel.

A Excelentíssima Desembargadora **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**, Corregedora Geral da Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que foi requerido pelo INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA, perante esta Corregedoria, nos autos do Pedido de Providências nº 050/2004, visando o cancelamento de matrículas, transcrições e averbações referentes a áreas rurais em nome da empresa AMACOL – AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA., registradas no Serviço do Registro de Imóveis da Comarca de Breves e situadas nos Municípios de Currealinho e Portel;

CONSIDERANDO que a órbita de abrangência do art. 214, caput da Lei nº 6.015/73, que prevê: “As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independente de ação direta”, somente se aplica quando se tratar de nulidades no mecanismo do registro, mas nunca quando digam respeito a defeitos em relação ao título em si. Neste sentido, Serpa Lopes, no campo registrário de pedidos de nulidade, preleciona que “são as inerentes ao próprio registro imobiliário, ao ato considerado em seu próprio conteúdo, desligado, completamente, de qualquer nexos com o título causal” (in Tratado dos Registros Públicos, 4ª Ed., v. IV, p. 357). Na mesma direção são também os ensinamentos de Afrânio de Carvalho, quando afirma que “as nulidades que admitem o cancelamento independentemente de ação direta são aquelas inerentes ao próprio processo de registro” (in Registro de Imóveis, Forense, p. 175). O que não é o caso destes autos, em que a pretensa nulidade não deriva do processo de registro, mas sim do título que lhe deu causa;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.739/79, que estabelecia que “a requerimento de pessoa jurídica de Direito Público ao Corregedor Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o artigo 221 e seguintes da Lei nº 6.015/73”, não foi recepcionado com a nova ordem constitucional vigente a partir da Constituição de 1988, por colidir com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, preleciona Walter Ceneviva: “A matrícula e o registro de imóvel rural vinculados a título nulo de pleno direito ou em desacordo com o art. 221, podiam ser declarados inexistentes e cancelados, mediante requerimento de pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal, ao Corregedor Geral da Justiça. Contudo a garantia constitucional preserva o direito de defesa, inviabilizando o efeito da norma ordinária” (in Lei dos Registros Públicos Comentada, p. 404);

CONSIDERANDO que, colocando uma pá de cal na controvérsia sobre a matéria, adveio o art. 1245, § 2º do Código Civil de 2002, que preconiza: “Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel”;

CONSIDERANDO que mesmo não sendo possível, nestes autos, por decisão administrativa, o cancelamento das matrículas, tendo em vista a situação como se apresenta, em que patente o vício na origem da cadeia dominial, sendo responsabilidade da Corregedoria promover as

medidas necessárias ao cumprimento das normas legais de Registros Públicos, velando pela sua segurança, é possível determinar, com fundamento no poder geral de cautela, o BLOQUEIO das matrículas, com a finalidade de proteger terceiros de uma futura sentença invalidando os registros, havendo atualmente previsão legal para sua efetivação, em ato de ofício, sem a oitiva das partes, na forma do § 3º, do art. 214 da Lei nº 6.015/73, acrescido pelo art. 59 da Lei nº 10.931/2004.

RESOLVE :

Art. 1º Determinar a averbação de BLOQUEIO das Matrículas e Registros no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de BREVES dos seguintes imóveis rurais: Gleba “SÃO VICENTE” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3540, fl. 017 do Livro 2-O; Gleba “SANTA HELENA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3503, fl. 280 do Livro 2-N; Gleba “SANTA HELENA ou PIMENTEL” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3521, fl. 298 do Livro 2-N; Gleba “SANTANA DO TAPIRA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3500, fl. 277 do Livro 2-N; Gleba “SANTA MARIA” (1045) – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3501, fl. 278 do Livro 2-N; Gleba “REMÉDIO” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3505, fl. 282 do Livro 2-N; Gleba “PIRARARA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3506, fl. 283 do Livro 2-N; Gleba “SÃO JOSÉ” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3537, fl. 014 do Livro 2-O; Gleba “PORTO REAL” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3507, fl. 284 do Livro 2-N; Gleba “PANARI” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3509, fl. 286 do Livro 2-N; Gleba “PINTO” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3558, fl. 042 do Livro 2-O; Gleba “ITABOCA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3560, fl. 044 do Livro 2-O; Gleba “OLINDA DO GUAJARÁ” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3531, fl. 008 do Livro 2-O; Gleba “SANTO ANTÔNIO” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3499, fl. 276 do Livro 2-N; Gleba “SANTA CATARINA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3504, fl. 281 do Livro 2-N; Gleba “CAPIVARA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3523, fl. 300 do Livro 2-N; Gleba “NOVA ALEGRIA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3529, fl. 006 do Livro 2-O; Gleba “SÃO RAIMUNDO DA BOA FÉ” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3539, fl. 016 do Livro 2-O; Gleba “SÃO MIGUEL DE TANARIQUARA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3553, fl. 037 do Livro 2-O; Gleba “SÃO JOSÉ DO MARACATY” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3496, fl. 273 do Livro 2-N; Gleba “AVE MARIA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3519, fl. 296 do Livro 2-N; Gleba “MURUTUCUM” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3526, fl. 003 do Livro 2-O; Gleba “GRANDE” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3514, fl. 291 do Livro 2-N; Gleba “MARACATY” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3520, fl. 297 do Livro 2-N; Gleba “LARANJAL” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3530, fl. 007 do Livro 2-O; Gleba “SÃO JOSÉ” (Povoação) – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3554, fl. 038 do Livro 2-O; Gleba “SÃO FRANCISCO” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3498, fl. 275 do Livro 2-N; Gleba “SANTA MARIA” (1089) – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3556, fl. 040 do Livro 2-O; Gleba “BEXIGA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3510, fl. 287 do Livro 2-N; Gleba “CACOAL GRANDE” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3562, fl. 046 do Livro 2-O; Gleba “FURO DO JABOTI” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3522, fl. 299 do Livro 2-N; Gleba “COCAL” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3517, fl. 294 do Livro 2-N; Gleba “BORBOLETA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3515, fl. 292 do Livro 2-N; Gleba “DA MATA” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3532, fl. 009 do Livro 2-O; Gleba “FURINHO” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3525, fl. 002 do Livro 2-O; Gleba “TOCANOZINHO” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3555, fl. 039 do Livro 2-O; Gleba “AMPARO” – Município de CURRALINHO – matrícula nº 3511, fl. 288 do Livro 2-N; Gleba “CENTRO ITAPERÁ” – Município de Portel – matrícula nº 3567, fl. 051 do Livro 2-O; Gleba “ITATINGA” – Município de Portel – matrícula nº 3475, fl. 252 do Livro 2-N; Gleba “BOA VISTA I” – Município de Portel – matrícula nº 3481, fl. 258 do Livro 2-N; Gleba “BOA VISTA II”

– Município de Portel – matrícula nº 3480, fl. 257 do Livro 2-N; Gleba “PUCHADOR DO MACAQUINHO” – Município de Currálinho – matrícula nº 3508, fl. 285 do Livro 2-N; Gleba “SÃO LUIZ” – Município de Currálinho – matrícula nº 3538, fl. 015 do Livro 2-O; Gleba “MURAIM” – Município de Currálinho – matrícula nº 3513, fl. 290 do Livro 2-N; Gleba “SANTA LUZIA” – Município de Currálinho – matrícula nº 3502, fl. 279 do Livro 2-N; Gleba “VISTA ALEGRE” – Município de Currálinho – matrícula nº 3541, fl. 018 do Livro 2-O; Gleba “ACAPÚ” – Município de Currálinho – matrícula nº 3512, fl. 289 do Livro 2-N; Gleba “BOA SAÚDE” – Município de Currálinho – matrícula nº 3196, fl. 192 do Livro 2-M; Gleba “CAJÚ” – Município de Currálinho – matrícula nº 3524, fl. 001 do Livro 2-O; Gleba “ESTOLANO” – Município de Currálinho – matrícula nº 3518, fl. 295 do Livro 2-N; e Gleba “SANTO ANTÔNIO” – Município de Portel – matrícula nº 3534, fl. 011 do Livro 2-O.

Art. 2º Comunique-se não só ao Serviço do Registro de Imóveis da Comarca de Breves, mas também aos Cartórios dos Municípios de Currálinho e Portel, onde se situam as áreas para que, se lá forem registradas, seja averbada a restrição.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 19 de maio de 2005.

Desembargadora **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**
Corregedora Geral de Justiça das Comarcas do Interior